



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.002722/2005-89  
Recurso nº : 148.753  
Matéria : IRF - EX: 2001 e 2003  
Recorrente : ATILA IMÓVEIS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 06 de dezembro de 2006  
Acórdão nº : 102-48.091

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja observada a correta determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATILA IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e cancelar o lançamento, por erro em sua constituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10980.002722/2005-89  
Acórdão nº : 102-48.091  
  
Recurso nº : 148.753  
Recorrente : ATILA IMÓVEIS LTDA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 123/128, interposto por ÁTILA IMÓVEIS LTDA, nova denominação de MORO CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, de fls. 115/119, que julgou procedente o lançamento de fls. 105/108, lavrado em 16.08.2005, no valor de R\$ 151.862,16 (já inclusos juros e multa de ofício de 75%). O lançamento tem por objeto a falta de recolhimento de IRF sobre trabalho assalariado, e resulta de verificações no programa DIRF x DARF, em que se constatou a falta de recolhimento ou confissão em DCTF do IRF, no 3º trimestre de 2001 e no 1º ao 3º trimestre de 2003.

Inconformada com a autuação, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 36/43. Preliminarmente, alegou a nulidade da notificação, por entender que faltam requisitos tais como a discriminação da autoridade a quem deverá ser endereçada a impugnação, endereço de seu protocolo, horário de funcionamento, bem como o número da autuação, o que dificulta o exercício do contraditório;

Requeru a nulidade do lançamento com base na afirmação de que o auto foi lavrado por meio de aferição indireta, método autorizado apenas quando presentes elementos suficientes à certeza da existência do débito. No presente caso, não há indício real que demonstre o débito por parte do prestador de serviço, bem como a autoridade fiscal não realizou todas as diligências necessárias para obter a verdade material;

Alega a decadência do direito de lançar o crédito, por tratar-se de tributos vencidos há mais de 5 anos;

No mérito, alega que ao se exigir o imposto sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, a SRF alterou a base de cálculo do tributo, modificando sua natureza tributária. Sendo assim, o que era originalmente uma



Processo nº : 10980.002722/2005-89  
Acórdão nº : 102-48.091

tributação sobre folha de pagamento, transformou-se em tributo sobre o faturamento e, por conseqüência, passou a confundir-se com a COFINS. Portanto, o expediente utilizado para calcular o débito é inconstitucional, por não ter sido instituído por lei complementar;

Acrescenta que a legislação que criou o expediente de cobrança de encargo tributário sobre o faturamento bruto é posterior ao período considerado, especificamente a Lei 8711/98;

Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, que constitui confisco tributário, o que é vedado pela CF/88, bem como a inaplicabilidade de juros acima de 12% ao ano e da taxa SELIC.

Os autos foram encaminhados ao SEFIS em Curitiba para que fosse elaborado demonstrativo que evidenciasse as diferenças atuadas, que fossem juntados os respectivos comprovantes, tendo sido lavrado auto de infração complementar e reaberto, para tanto, ao contribuinte, o prazo para nova impugnação.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 111/112, em que alega, em síntese, que da análise da planilha apresentada pelo Fisco, observa-se que efetuou recolhimentos a maior, como também que as DCTFs englobam todos os valores relativos a impostos. Sendo assim, requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que incorreu em erro formal no preenchimento da DIRF e DCTF do período fiscalizado.

Analisando a Impugnação, a DRJ/PR julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 115/119. Inicialmente, afirma que a contribuinte tece alegações que não correspondem à matéria do presente processo administrativo. Quanto à afirmação de ter efetuado recolhimento a maior, esclarece que o lançamento decorre de retenções declaradas em DIRF pela própria contribuinte, sem o respectivo recolhimento e declaração em DCTF.

Por fim, no que tange ao erro formal alegado, relacionado ao preenchimento da DIRF, destaca que o Contribuinte não apresentou documentação hábil que comprovasse tal alegação.

Processo nº : 10980.002722/2005-89  
Acórdão nº : 102-48.091

Com relação à multa e juros aplicados, esses encontram respaldo na legislação vigente, não cabendo à esfera administrativa discutir a legalidade/constitucionalidade das leis.

Devidamente intimada da decisão, em 14.10.2005, conforme AR de fls. 122, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 123/128, em 14.11.2005. Para tanto, juntou relação de bens e direitos para arrolamento, de fls. 129, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Preliminarmente, a contribuinte requer a nulidade do lançamento alegando que a autoridade lançadora não indicou a origem dos valores apurado na base de cálculo do imposto objeto deste lançamento, nem houve menção acerca da DIRF entregue pela contribuinte. Acrescenta que houve aferição indireta do imposto a pagar.

No mérito, ratifica a afirmação quanto ao erro de preenchimento. Acrescenta que em nenhum momento houve a preocupação do Fisco em confrontar os dados existentes nas declarações tributárias com os constantes nos livros e documentos contábeis que este reconhece haver retirado da empresa, tendo o lançamento se baseado em documento falso.

Por fim, reitera suas alegações relacionadas a multa e juros aplicados. Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, que constituiria confisco tributário, o que é vedado pela CF/88, bem como à inaplicabilidade de juros acima de 12% ao ano e da taxa SELIC.

Ressalta que, embora a contribuinte afirme que a fiscalização tenha retirado os livros de escrituração contábil da empresa, em momento algum há menção a este fato nos autos, tendo o auto de infração origem no cruzamento de DIRF e DARFs apresentados.

Conforme consta no AR de fls. 122, Átila Imóveis Ltda é a nova denominação da pessoa jurídica Moro Construções Ltda.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 10980.002722/2005-89  
Acórdão nº : 102-48.091

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento de fls. 105/108 é decorrente de verificação no programa DIRF x DARF, em que se constatou falta de recolhimento ou confissão em DCTF do IRF.

Conforme fls. 106/107, o fato gerador do imposto foi apurado, de forma consolidada, em bases mensais, em que pese o vencimento semanal do imposto, conforme se verifica nas planilhas integrantes do lançamento.

Assim, trata-se de hipótese de erro na construção do lançamento – eivando-o de vício, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração.

Observe-se que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e a determinação da matéria tributável são, entre outros, elementos essenciais e intrínsecos do lançamento.

Isto posto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para extinguir o lançamento, por ofensa ao artigo 142 do CTN, em face de erro na apuração da matéria tributável e, por conseguinte, na construção do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO